COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 30.11.2009
COM(2009)659 final

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que revoga o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 172/2008 sobre as importações de ferro-silício originário da antiga República jugoslava da Macedónia.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Contexto da proposta

- **Justificação e objectivos da proposta**

A presente proposta diz respeito à aplicação do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.° 2117/2005 de 21 de Dezembro de 2005 («regulamento de base») no processo relativo às importações de ferro-silício originário da República Popular da China, do Egipto, do Cazaquistão, da antiga República jugoslava da Macedónia e da Rússia.

- **Contexto geral**

A proposta é apresentada no contexto da aplicação do regulamento de base e resulta de um inquérito realizado em conformidade com os requisitos substantivos e processuais previstos nesse regulamento.

- **Disposições em vigor no domínio da proposta**

Regulamento (CE) n.º 172/2008 do Conselho, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que cobra definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de ferro-silício originário da República Popular da China, do Egipto, do Cazaquistão, da antiga República jugoslava da Macedónia e da Rússia

- **Coerência com as outras políticas e os objectivos da União**

Não aplicável.

2. Consulta das partes interessadas e avaliação do impacto

- **Consulta das partes interessadas**

As partes interessadas no processo tiveram oportunidade de defender os seus interesses durante o inquérito, em conformidade com as disposições do regulamento de base.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não houve necessidade de recorrer a peritos externos.

- **Avaliação do impacto**

A presente proposta resulta da aplicação do regulamento de base.

O regulamento de base não prevê uma avaliação do impacto global, mas contém uma

lista exaustiva das condições a avaliar.

3. Elementos jurídicos da proposta

- **Síntese da acção proposta**

Em 22 de Abril de 2009, a Comissão deu início a um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de ferro-silício originário da República Popular da China, do Egipto, do Cazaquistão, da antiga República jugoslava da Macedónia e da Rússia. O âmbito do inquérito limitou-se à análise do *dumping* no que diz respeito ao requerente, a empresa Silmak Dooel Export Import. Este produtor-exportador está actualmente sujeito a um direito *anti-dumping* de 5,4%, que é igualmente o nível do direito residual aplicável às importações de ferro-silício provenientes da antiga República jugoslava da Macedónia.

O inquérito revelou a inexistência de *dumping* durante o período de inquérito. Concluiu-se também que as circunstâncias que tinham prevalecido durante o período de inquérito em causa eram de carácter duradouro.

Sugere-se, portanto, que o Conselho adopte a proposta de regulamento em anexo, que deverá ser publicada, o mais tardar, em 21 de Julho de 2010, a fim de revogar o direito *anti-dumping* aplicável às importações de ferro-silício provenientes da antiga República jugoslava da Macedónia.

- **Base jurídica**

Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2117/2005 do Conselho de 21 de Dezembro de 2005.

- **Princípio da subsidiariedade**

A proposta é da exclusiva competência da Comunidade, pelo que não é aplicável o princípio da subsidiariedade.

- **Princípio da proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelo seguinte motivo:

A forma de acção está descrita no regulamento de base acima mencionado e não deixa margem para uma decisão nacional. A indicação da forma de minimizar os encargos financeiros e administrativos para a Comunidade, os governos nacionais, os órgãos de poder regional e local, os operadores económicos e os cidadãos, bem como de assegurar que sejam proporcionados em relação ao objectivo da proposta, não é aplicável.

- **Escolha dos instrumentos**

Instrumento proposto: regulamento.

Outros meios não seriam adequados, dado que o regulamento de base não prevê opções alternativas.

4. Incidência orçamental

A proposta não tem incidência no orçamento comunitário.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que revoga o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 172/2008 sobre as importações de ferro-silício originário da antiga República jugoslava da Macedónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia[1] («regulamento de base»), e, nomeadamente, o seu artigo 11.º, n.[os] 3 e 6,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Medidas em vigor

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 172/2008[2] («regulamento inicial»), o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ferro-silício originário da República Popular da China, do Egipto, do Cazaquistão, da antiga República jugoslava da Macedónia e da Rússia. As medidas consistem em direitos *ad valorem*, com taxas compreendidas entre 5,4% e 33,9% dependendo do país de origem, com excepção de quatro empresas expressamente mencionadas no regulamento inicial, que estão sujeitas a taxas do direito individual.

1.2. Pedido de reexame

(2) Após a instituição de medidas definitivas, a Comissão recebeu um pedido de reexame intercalar parcial nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do regulamento de base («reexame intercalar»). O pedido, de âmbito limitado à análise do *dumping*, foi apresentado por um produtor-exportador da antiga República jugoslava da Macedónia, a empresa Silmak Dooel Export Import («requerente» ou «Silmak»). O requerente colaborou no inquérito que conduziu aos resultados e conclusões estabelecidos no regulamento

[1] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.
[2] JO L 55 de 28.2.2008, p. 6.

inicial («inquérito inicial»). O direito *anti-dumping* aplicável ao requerente, que é o único produtor-exportador conhecido do produto em causa originário da antiga República jugoslava da Macedónia, é de 5,4%.

(3) No seu pedido de reexame intercalar, o requerente argumentou que uma comparação entre o seu valor normal calculado e os seus preços de exportação para a Comunidade indicava que a margem de *dumping* era substancialmente inferior ao nível actual da medida. Por conseguinte, alegou que já não era necessário continuar a aplicar a medida ao nível actual para compensar o *dumping*.

1.3. Início de um reexame intercalar parcial

(4) Tendo determinado, após consulta do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes para dar início a um reexame intercalar, a Comissão decidiu dar início a um reexame intercalar parcial, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do regulamento de base, limitado no seu âmbito à análise do *dumping* relativa à empresa Silmak. A Comissão publicou um aviso de início, em 22 de Abril de 2009, no *Jornal Oficial da União Europeia*[3] e deu início a um inquérito.

1.4. Produto em causa e produto similar

(5) O produto em causa no reexame intercalar é o mesmo que o do inquérito inicial, ou seja, uma ferro-liga que contém, em peso, mais de 8% e menos de 96% de silício e, pelo menos, 4% de ferro. A produção de ferro-silício realiza-se em fornos de arco eléctrico através da redução de quartzo na presença de produtos carbonados. O produto é utilizado como desoxidante e como componente de liga na indústria siderúrgica. O ferro-silício é comercializado sob a forma de pedaços, grânulos ou pó e existe em várias qualidades em função do teor de silício e do teor de impurezas (por exemplo, alumínio). O ferro-silício com um teor de silício igual ou superior a 70% é considerado de elevada pureza; com um teor de silício superior a 55%, mas inferior a 70%, de média pureza; e com um teor inferior a 55%, de baixa pureza. O produto em causa está actualmente classificado nos códigos NC 7202 21 00, 7202 29 10 e 7202 29 90.

(6) Consequentemente, o produto produzido e vendido na antiga República jugoslava da Macedónia e o exportado para a Comunidade têm as mesmas características físicas, técnicas e químicas de base, bem como as mesmas utilizações, pelo que são considerados produtos similares na acepção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

1.5. Partes interessadas

(7) A Comissão informou oficialmente do início do reexame intercalar a indústria comunitária, o requerente e as autoridades do país de exportação. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início. Foi concedida uma

[3] JO C 93 de 22.4.2009, p. 22.

audição a todas as partes interessadas que o solicitaram e que demonstraram haver motivos especiais para serem ouvidas.

(8) A Comissão enviou um questionário ao requerente, que respondeu no prazo fixado para o efeito. A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para a determinação do *dumping* e efectuou uma visita de verificação às instalações do requerente:

– Silmak Dooel Export-Import, Jegunovice, antiga República jugoslava da Macedónia.

1.6. Período de inquérito

(9) O inquérito sobre o *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2008 e 31 de Dezembro de 2008 («período de inquérito» ou «PI»).

2. RESULTADOS DO INQUÉRITO

2.1. Valor normal

(10) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão começou por examinar se as vendas do produto similar realizadas pelo requerente no mercado interno a clientes independentes eram representativas, ou seja, se o volume total dessas vendas era igual ou superior a, pelo menos, 5% do volume total das vendas de exportação correspondentes para a Comunidade.

(11) Como o inquérito apurou que não havia vendas representativas do produto similar na antiga República jugoslava da Macedónia, o valor normal teve de ser calculado. Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, do regulamento de base, o valor normal foi calculado adicionando aos custos de produção dos tipos do produto exportados um montante razoável para ter em conta os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG»), bem como uma margem de lucro razoável.

(12) A fim de estabelecer se os VAG do próprio requerente, bem como a margem de lucro por ele obtida com as vendas do produto similar no mercado interno, podiam ser usados, a Comissão examinou depois se havia vendas no mercado interno de ferro-silício durante o PI que pudessem ser consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, nos termos do artigo 2.º, n.º 4, do regulamento de base. Verificou-se que, durante o PI, a empresa efectuara poucas vendas rentáveis no mercado interno, correspondentes a quantidades muito reduzidas. A empresa alegou que essas transacções diziam respeito a tipos do produto experimentais que não podiam, portanto, ser considerados como integrados em operações comerciais normais. Esta alegação foi examinada e aceite.

(13) Com base na análise atrás referida, concluiu-se que o requerente não tinha efectuado vendas no mercado interno do produto similar no decurso de operações comerciais normais durante o PI. Assim, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6, alínea c), considerou-se razoável calcular o valor normal seguindo o mesmo método que o

aplicado no inquérito inicial. Consequentemente, adicionaram-se aos custos de fabrico do requerente a média ponderada dos VAG incorridos pelos produtores egípcios no inquérito inicial, atendendo à sua produção e às suas estruturas de venda comparáveis, e uma margem de lucro de 5% que foi julgada razoável para este tipo de mercado de matérias-primas.

2.2. Preço de exportação

(14) Visto as exportações do requerente para a Comunidade terem sido todas efectuadas directamente a clientes independentes, os preços de exportação foram estabelecidos com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelo produto em causa, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

2.3. Comparação

(15) A comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado foi efectuada no estádio à saída da fábrica e no mesmo estádio de comercialização. A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram tidas em conta, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base, as diferenças nos factores que se demonstrou afectarem os preços e a comparabilidade dos mesmos. Para o efeito, sempre que aplicável e justificado, concederam-se os devidos ajustamentos em matéria de custos de frete e seguro, movimentação, embalagem e despesas acessórias, custos financeiros, encargos bancários e direitos *anti-dumping* pagos pelo requerente.

2.4. Margem de *dumping*

(16) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 11, do regulamento de base, o valor normal médio ponderado por tipo foi comparado com o preço de exportação médio ponderado do tipo correspondente do produto em causa. Esta comparação não revelou a existência de práticas de *dumping*.

3. CARÁCTER DURADOURO DA ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS

(17) Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do regulamento de base, averiguou-se igualmente se a alteração das circunstâncias constatada poderia ser razoavelmente considerada de carácter duradouro.

(18) A este propósito, o inquérito mostrou que a Silmak envidara esforços consideráveis para alterar a estrutura da sua produção no sentido de uma melhoria de qualidade dos tipos do produto (com um teor de silício de 75% ou mais), o que teve como resultado uma subida dos seus preços de exportação, em média mais elevada que a subida dos custos.

(19) O requerente colaborou plenamente no presente reexame intercalar, tendo os dados recolhidos e verificados permitido calcular uma margem de *dumping* baseada nos seus próprios dados, incluindo os preços de exportação individuais para a Comunidade. O

resultado desse cálculo indica que deixará de se justificar a aplicação continuada da medida ao nível actual.

(20) Os elementos de prova obtidos e verificados durante o inquérito mostraram igualmente que as alterações na estrutura de produção do requerente devem ser consideradas de carácter duradouro. Durante o inquérito, não surgiram quaisquer elementos que sugerissem o contrário. Consequentemente, considerou-se pouco provável que as circunstâncias que desencadearam o presente reexame intercalar evoluíssem, no futuro próximo, de molde a afectar as conclusões do mesmo. Foi, pois, concluído que a alteração das circunstâncias é de carácter duradouro.

4. MEDIDAS *ANTI-DUMPING*

(21) Note-se que a comparação entre os dados de exportação do requerente e os dados do Eurostat mostrou que o volume das exportações do produto em causa realizadas pela empresa durante o PI correspondia ao volume total das importações do produto em causa na Comunidade provenientes da antiga República jugoslava da Macedónia durante o mesmo período.

(22) Tendo em conta os resultados deste inquérito de reexame, considera-se adequado revogar o direito *anti-dumping* aplicável às importações do produto em causa originário da antiga República jugoslava da Macedónia.

(23) As partes interessadas foram informadas dos factos e das considerações essenciais com base nos quais se tencionava recomendar a revogação da medida instituída pelo Regulamento (CE) n.º 172/2008 do Conselho sobre as importações de ferro-silício originário da antiga República jugoslava da Macedónia, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem observações. Não foram recebidas observações das partes interessadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo único

É encerrado o reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de ferro-silício, actualmente classificado nos códigos NC 7202 21 00, 7202 29 10 e 7202 29 90, originário da antiga República jugoslava da Macedónia, iniciado em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 384/96, e é revogada a medida em vigor aplicável às importações provenientes da antiga República jugoslava da Macedónia.

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em […]

Pelo Conselho
O Presidente
[…]